

- a) política de abastecimento e comercialização de produtos;254
- b) transporte, armazenamento e distribuição de alimentos;255
- c) comércio e consumo;256
- d) defesa do consumidor;257
- e) cooperativismo e migração;258
- f) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura;259
- g) cooperação técnica com o Estado, a União ou outros Municípios;260
- h) tecnologia agrícola, incentivo ao cultivo de hortas comunitárias e assistência técnica;261
- i) política municipal do meio ambiente;262
- j) legislação e defesa ecológica;263
- k) fauna, flora e pesca;264
- l) recursos naturais e controle da poluição ambiental;265
- m) política e desenvolvimento urbano-rural;266
- n) direito urbanístico local;267
- o) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;268
- p) posturas municipais;269
- q) política habitacional;270
- r) política, planos plurianuais e programas de meio ambiente e direito ambiental; e271
- s) preservação de florestas e conservação da natureza.272

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme preceitua a Constituição Federal.

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 20. Cabe ainda ao Município, entre outras atribuições que lhe são peculiares:

(...)

VI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

O Autor visa dar nova redação ao artigo 15-A da Lei n.º 3.199, de 2018, para que somente os cemitérios particulares a serem construídos na cidade de Unai sejam feitos na modalidade de cemitério parque. Sendo assim, somente os cemitérios particulares, quando forem construídos, é que deverão respeitar o raio mínimo de 5Km (cinco quilômetros) dos cemitérios existentes. A Lei atual diz o seguinte:

Art. 15-A Os cemitérios que vierem a ser construídos no Município de Unaí obedecerão ao sistema de cemitério parque.

Art. 15-B. Os cemitérios a que se refere o artigo 15-A deverão ser construídos respeitando-se um raio mínimo de 5Km (cinco quilômetros) dos cemitérios existentes.

Este Projeto dá ao artigo 15-A mencionado acima a seguinte redação:

Art. 15-A Os cemitérios que vierem a ser construídos no Município de Unaí, por iniciativa particular, obedecerão ao sistema de cemitério parque.

A Lei Orgânica Municipal determina que os cemitérios particulares sejam fiscalizados pelo Município, conforme o seu artigo 222:

Art. 222. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Este relator nota que apesar do projeto de lei alterar a redação do artigo 15-A, da Lei nº 3.199/2018, o correto é alterar a redação do artigo referente a Lei nº 1.409, de 21 de maio de 1992, uma vez que não existe o mencionado artigo na Lei informada pelo Prefeito Municipal.

Diante do erro que envolve tanto a ementa do projeto de lei quanto o artigo 1º, a Prefeitura de Unaí se comprometeu em enviar emenda para corrigir tal equívoco.

Apesar do erro constatado, a relatora analisará o mérito da proposição.

Pode-se perceber que o projeto de lei ora analisado – com o devido ajuste a ser feito por emenda do Prefeito – deve ser aprovado levando em consideração tanto a Mensagem n.º 197, de 18 de janeiro de 2019 encaminhada pelo Prefeito Municipal quanto em relação ao conteúdo do Ofício n.º 63/2018/Gabin protocolado no dia 29/03/2019 na Câmara Municipal de Unaí.

2.1. Disposições Finais:

Sugere o seu retorno a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. Conclusão:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, opino quanto ao mérito favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 9/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 03 de outubro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA

Relator Designado